



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13004.000069/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.732 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente GRANITO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA.
PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, fundamentada em suposto cerceamento do direito de defesa, quando tal hipótese não resta configurada nos autos.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE ADESÃO. OPTANTE EM SITUAÇÃO FISCAL REGULAR.
DEFERIMENTO.

À pessoa jurídica em situação fiscal regular deve ser deferido seu pedido de adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 10-34.163, proferido por órgão julgador de primeira instância, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, prevalecendo, então, o indeferimento do ingresso da Recorrente no Simples Nacional.

Este colegiado, em sessão realizada em 1º de setembro de 2020, entendeu por bem converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade de origem aferisse se o débito supostamente inadimplido, que dera azo à negativa de adesão da pessoa jurídica ao Simples Nacional, fora cancelado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por bem esclarecer os fatos, reproduzo excertos do relatório e voto da Resolução nº 1001-000.368, desta 1ª Turma Extraordinária, de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan:

O presente processo trata de indeferimento do ingresso no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, em 08/01/2009 (fls. 06).

O pedido do interessado foi indeferido conforme “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (fl. 05), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorria na seguinte situação que impedia a opção pelo Simples Nacional: “débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamento legal: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V.”

O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.69.42.89 e que teve a data de registro em 08/04/2009.

O interessado apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 06/05/2009, fls. 01, alegando que efetuou parcelamentos dentro do prazo competente para optar pelo regime do Simples Nacional, possui dívida junto à PGFN com valor muito pequeno comparando-se com os valores parcelados, o que caracteriza-se por não existir nenhum tipo de objeção por parte da empresa em pagar.

Requer, ao final, o deferimento da sua solicitação de opção pelo Simples Nacional.

[...]

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 54 a 58 do presente processo (Acórdão nº 10-34.163, de 08/09/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS.

A existência de débitos pendentes com a Fazenda Pública Federal, não regularizados no prazo de opção pelo Simples Nacional para 2009, ou seja, até 20 de fevereiro de 2009, impede o deferimento da opção pelo Simples Nacional nesse ano-calendário.

No voto, ponderou que os débitos que haviam originado a exclusão do Simples, a partir de 01/01/2009, eram de Simples, de períodos de apuração de alguns meses de 2004 a 2007, além de uma inscrição em Dívida Ativa da União. Que, no prazo de trinta dias para regularização, os débitos de Simples haviam sido resolvidos, mas a inscrição em

Dívida Ativa da União continuava pendente de regularização (fl. 24). Extrato da PGFN, de 26/07/2011, às fls. 48 a 52, também indicava a permanência do débito em aberto (dívida ativa não ajuizável em razão do valor, desde 27/10/2008 – fl. 52).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 62), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/11/2011 (recurso às fls. 64 a 72, carimbo no envelope do correio à fl. 86).

Nele alega a nulidade do Termo de Indeferimento (fl. 10), por cerceamento do direito de defesa, porque o ato indicava pendência junto à PGFN, mas sem especificar qual era a pendência.

No mérito, alega que o pagamento do débito inscrito havia sido efetuado. Só que, por erro de preenchimento, no CNPJ de outra empresa (fl. 84). Que já protocolou pedido de revisão do débito inscrito (fl. 88). Que diante da inexistência do débito, não haveria impedimento para sua opção pelo regime no ano de 2009.

Alega ainda que o referido débito, constituído com a entrega da declaração de Simples da pessoa jurídica, em 2004, não foi judicialmente cobrado em função do pequeno valor. Que estaria, portanto, prescrita a cobrança.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte pleiteia a nulidade do Termo de Indeferimento, por cerceamento do direito de defesa, alegando que o ato indicava pendência junto à PGFN, mas sem especificar qual era a pendência.

Não vislumbro nulidade. O Termo de Indeferimento, à fl. 10, emitido em 08/04/2009, avisou que a relação dos débitos estava à disposição do contribuinte no endereço eletrônico *www.receita.faiencia.gov.br*, em “Pesquisa de Situação Fiscal”. Ademais, no Pedido de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, à fl. 02, apresentado à Receita Federal em 06/05/2009, a empresa mostrou conhecer perfeitamente o débito inscrito na PGFN que causara o indeferimento, conforme trecho transcrito abaixo:

A empresa efetuou parcelamentos dentro do prazo competente para optar pelo regime do Simples Nacional, possui dívida junto a PGFN com valor muito pequeno comparando-se com os valores parcelados o que caracteriza-se por não existir nenhum tipo de objeção por parte da empresa em pagar.

Assim, a própria defesa da empresa leva a concluir que não houve cerceamento do direito de defesa, nem há nulidade no Termo de Indeferimento.

No mérito, a empresa alega que o pagamento do débito inscrito havia sido efetuado. Só que, por erro de preenchimento, no CNPJ de outra empresa (fl. 84). Que protocolou pedido de revisão do débito inscrito (fl. 88). Que, diante da inexistência do débito, não haveria impedimento para sua opção pelo regime no ano de 2009.

De fato, à fl. 88 consta o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolado em 09/11/2011, no qual o contribuinte solicitou a análise do processo 11080.205617/2005-14 (processo de inscrição do débito, conforme extrato à fl.

48), informando que o pagamento do débito inscrito foi efetuado antes da inscrição. À fl. 84, o suposto pagamento efetuado em outro CNPJ.

O extrato da PGFN às fls. 48 a 52 foi emitido em 26/07/2011. É anterior, portanto, ao referido Pedido de Revisão de Débitos (09/11/2011). Assim, não contém informações sobre seu resultado. Caso tenha sido deferido, de fato, o débito que deu causa ao indeferimento seria inexistente, e não haveria obstáculo ao ingresso da empresa no regime simplificado.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe se o débito que deu origem ao indeferimento foi cancelado pela PGFN, considerado pago antes da inscrição.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

A unidade de origem, ao se debruçar sobre o caso, constatou que o débito que causara o indeferimento do ingresso no Simples Nacional fora cancelado pela Procuradoria:

Em atendimento ao despacho de fls. 99 e à Resolução de fls. 96 a 98, informamos que o pagamento do Darf de R\$ 878,87, para regularização do débito de Simples Federal (código de receita 6106) de mesmo valor, do PA 10/2003 e vencimento 10/11/2003, foi efetuado em 10/11/2003, porém, com erro na informação do nº CNPJ. Na ausência de pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/05/2005 pelo processo 11080.205617/2005-14 (fls. 101 a 103). Em 31/10/2006, o nº do CNPJ informado no Darf foi retificado (fls. 106 a 110). Em 09/11/2011, o contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos (fls. 88), em que informa o pagamento de R\$ 878,87 efetuado em 10/11/2003, antes da inscrição, e retificado em 31/10/2006, depois da inscrição. O pedido foi analisado pela PRFN/4ª Região que, em 11/04/2012, cancelou a inscrição por erro do interessado no preenchimento do Darf.

Em março de 2016, a pessoa jurídica foi extinta por liquidação voluntária. O seu outrora sócio-administrador foi intimado do expediente produzido pela Unidade, quedando-se silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Conheço do Recurso, por ser tempestivo e reunir os requisitos para sua admissibilidade.

De plano, adoto os fundamentos declinados na Resolução pretérita quanto à nulidade arguida pela Recorrente, já reproduzidos no Relatório. Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, nada há a acrescentar que não seja resolver o litígio em favor da Recorrente, haja vista as informações prestadas pela unidade de jurisdição do extinto sujeito passivo. Cancelada a indevida inscrição em dívida ativa, é de se restabelecer a condição do contribuinte como optante do Simples Nacional.

Pelo exposto, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, voto, no mérito, pelo provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva